PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANACAPURU
UMA NOVA VISÃO DE FUTURO II
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI MUNICIPAL Nº 237, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Determina aos Bancos obrigações do tempo máximo e mínimo, relativo ao atendimento dos usuários nas Agências Bancárias e Casas Lotéricas, situadas no Município de Manacapuru-AM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU DECRETA:

L E I:

Art. 1º Os Bancos e Casas Lotéricas com agências situadas no Município de Manacapuru deverá efetuar atendimento em tempo razoável.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados e nos dias de pagamentos de funcionários públicos Municipais.

§2º O mesmo procedimento em relação ao prazo e tempo previsto no paragrafo anterior deverão também ser obedecidos pelas Casas lotéricas.

§3º Nas agências de que trata o caput, os Bancos e Casa Lotérica são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 3º Os Bancos e Casa Lotérica deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 4º Os Bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

I - número desta Lei;

II - tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;

III - direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;

IV - direito no mínimo de quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo;

V - locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º Para a comprovação de tempo de espera na fila, o usuário devera apresentar a senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha, e esta deverá ser autenticado pelo Caixa do Banco do momento de realizar o atendimento ao usuário.

§1º A senha deverá permanecer com o usuário, caso este necessite efetuar qualquer tipo de reclamação.

§2º Os funcionários das Agencias bancarias ao pegarem a senha para conferir deverão devolver para o cliente.

§3º O cliente deverá verificar na senha se o horário emitido pela maquina esta correto.

Art. 6º O não cumprimento desta Lei, será denunciado, mediante provas por qualquer cidadão e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de vinte mil reais na primeira autuação;

III - multa de trinta mil reais na segunda autuação;

IV – multa de cinquenta mil reais na terceira autuação;

V - multa de cem mil reais na quarta autuação;

VI - multa de duzentos mil reais na quinta autuação;

VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e das multas e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 8º As multas deverão ser recolhidas aos cofres públicos Municipal, na Conta da Secretaria de Ação Social, em conta especifica para dar assistência às pessoas com deficiência física.

Parágrafo Único. Os recursos arrecadados previstos no artigo 8º serão destinados para a Prefeitura Municipal de Manacapuru, comprar cadeiras de rodas motorizadas as pessoas com deficiência física que necessitam do uso de cadeiras de rodas para se deslocarem.

Art. 9º Os Bancos e Casas lotéricas terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Manacapuru ao disposto nesta Lei.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 006, de 30 de Maio de 2005.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru